



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Recurso nº. : 137.298
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 2000
Recorrente : 7ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada : CERAS JOHNSON LTDA.
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.013

REO – ARBITRAMENTO – MEDIDA EXTREMA –
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – O arbitramento só
é possível quando não se possa apurar a base imponible
mediante a utilização da escrituração do contribuinte. A
imprestabilidade da escrituração deve restar demonstrada
pelo procedimento de auditoria fiscal, sobe pena de
cancelamento da exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO.

Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

Recurso nº. : 137.298
Recorrente : 7ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto em razão de ter a Turma recorrida cancelado o lançamento de IRPJ e CSL sobre o lucro arbitrado, nos trimestres do ano-calendário de 1999.

Afirmou o autuante nos autos de infração que o arbitramento devia-se a ser a contabilidade imprecisa, em virtude de erros e falhas conforme o Termo de fls. 193.

Referido Termo contém o seguinte encerramento:

“A falta de elaboração das demonstrações financeiras com todas as formalidades exigidas pela legislação fiscal desautoriza a opção de tributação com base no lucro real, acarretando, conseqüentemente, a sua determinação pelo lucro arbitrado (art. 530, I do RIR/99). Principalmente quando, como foi o caso, a pessoa jurídica opta pela suspensão do pagamento mensal do imposto sobre base de cálculo estimada, declarando que a determinou com base nessas mesmas demonstrações financeiras que, nesse caso, deveriam ter sido elaboradas e transcritas mensalmente, nos respectivos livros diários (arts. 221, 222 e 230 do RIR/99).

Ademais, a falta de manutenção do livro razão nos moldes determinados pelas normas contábeis (art. 530, VI do RIR/99) e o não atendimento para apresentação de documentação comprobatória e de esclarecimentos a respeito de lançamentos em contas que representam, em conjunto, cerca de 40% do total de suas despesas operacionais, corroboram a conclusão de que a escrituração não se presta para determinar o lucro real.”

O acórdão recorrido cancelou a exigência, forte no entendimento que o arbitramento é medida extrema, não aplicável ao caso dos autos.

Transcrevo excertos da mencionada decisão, para esclarecimento dos seus fundamentos:



Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

“Segundo a fiscalização (termo de verificação fiscal de 11/06/2002 - fls. 193/194), o interessado não apresentou a transcrição dos demonstrativos contábeis no livro Diário, conforme art. 274 do RIR/99, e não apresentou a declaração retificadora – DIPJ, para adequação dos valores declarados aos da escrituração comercial.

Não obstante, o exame dos autos mostra que o interessado entregou à fiscalização, antes da lavratura do citado termo de verificação fiscal, a DIPJ retificadora, solicitada por meio do termo de constatação de 22/04/2002 (fl. 191). O recebimento da DIPJ retificadora é comprovado por cópia da carta de 13/05/2002 (fl. 192), juntada aos autos pela própria fiscalização, na qual consta o protocolo de recepção.

Também a transcrição dos demonstrativos contábeis no livro Diário, foi apresentada à fiscalização em 16/05/2002, como se atesta por cópia de carta juntada à defesa (fl. 301), e cuja assinatura de recebimento foi, posteriormente, confirmada pela fiscalização à fl. 1.770.

É importante registrar que não se imputou ao interessado a existência de falha ou de insuficiência na DIPJ e no demonstrativo contábil. O termo de verificação de fls. 193/194 afirma que foi concedido ao interessado o prazo de 20 dias para que apresentasse *“os demonstrativos contábeis definitivamente transcritos nos livros diários e a DIPJ retificada, o qual também não foi cumprido”*. Destarte, o motivo alegado (falta de apresentação) não ocorreu.

Também deu causa ao arbitramento do lucro, de acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 193/194, a constatação de que os razões de 8 contas não se encontrariam de acordo com as normas contábeis, e a falta de exibição de documentação comprobatória de 3 contas de despesas.

Com relação a estas duas afirmativas da fiscalização, faz-se necessário analisar o procedimento fiscal desde o termo de início.

Em 20/12/2001, por meio do termo de início (fl. 07), a fiscalização solicitou, dentre outros, a *“composição da rubrica propaganda e publicidade, no valor de R\$ 30.883.424,39”*. Embora a fiscalização não tenha juntado aos autos, o exame do processo leva a conclusão de que a resposta à citada intimação seja o demonstrativo anexado à impugnação (fl. 1.139).

Em 08/01/2002, por meio do termo de intimação de fl. 152, solicitaram-se os razões relativos a 8 contas, das quais 4 compunham a rubrica de propaganda e publicidade, acima demonstrada. Em resposta, o interessado apresentou os razões, juntados aos autos pela fiscalização às fls. 153/188.

Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

Em 05/03/2002, a fiscalização intimou o interessado (fl. 189) a fornecer esclarecimentos e/ou documentação comprobatória referentes a 3 contas (dentre as correspondentes aos razões acima), todas componentes da rubrica de propaganda e publicidade. Esta intimação, pelo que consta dos autos, não foi atendida pelo interessado.

Em 22/04/2002, a fiscalização lavrou o termo de constatação de fl. 191, onde consta, *in verbis*:

"... constatei, no curso do procedimento de fiscalização em referência, iniciado em 20/12/2001, que o contribuinte acima identificado deixou de apresentar, nos prazos fixados, os livros, documentos e/ou esclarecimentos a seguir especificados, Desta forma, serve o presente termo para documentar tais constatações e fixar o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência deste, para apresentação dos elementos solicitados,

1.
2.
3.
4.
5.
6.

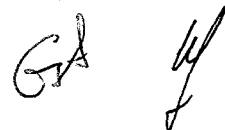
O não atendimento dessas solicitações acarretará a tributação com base no lucro arbitrado, conforme dispositivos dos arts. 530, I, 531 e 532 do RIR/99." (grifei)

Em 11/06/2002, foi lavrado o termo de verificação de fl. 193/194, informando que *"essa fiscalização determinará o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro devidos no ano calendário de 1999 com base no lucro arbitrado"*, por causa, dentre outras, das seguintes falhas na escrituração:

1. Os razões apresentados relativos a 8 contas solicitadas (de passivo e de despesas) não estão na forma recomendada pelas normas contábeis, em decorrência de falhas no histórico e nos títulos; e

2. Não foram apresentados documentos e esclarecimentos, relativos a 3 contas pertencentes à rubrica de despesa de propaganda e publicidade;

Pela análise das intimações e respostas acima, verifico que a fiscalização iniciou a investigação pelo total da rubrica de propaganda e publicidade e direcionou-se para o exame detalhado de 3 contas integrantes dessa rubrica, quando pediu documentos e esclarecimentos correspondentes a essas contas (fl. 189). Não



Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

sendo atendida esta última intimação, a fiscalização deveria reintimar o interessado. Porém não existiu tal reintimação.

No curso do procedimento, foram pedidos os razões de 8 contas (fl. 152). Se os razões trazidos estivessem em desacordo com as normas contábeis, a fiscalização deveria ter intimado o interessado a reparar as falhas. Mas não houve intimação para tal fim. Na verdade, na intimação seguinte (fl. 189), a fiscalização solicitou informações sobre as 3 contas de despesas, que foram selecionadas com base no exame destes razões (fls. 153/188).

Após, a fiscalização lavrou o termo de constatação de fl. 191, onde relaciona expressamente os 6 elementos que o interessado havia deixado de apresentar até aquele momento, e reintima a apresentá-los. Dentre os 6 itens, não figuram os 8 razões nem as informações relativas às 3 contas de despesas. Neste termo, a fiscalização afirma, ainda, que o não atendimento a esta solicitação acarretará o arbitramento do lucro.

Pela leitura deste último termo, é forçoso concluir que os 8 razões e as informações relativas às 3 contas de despesas deixaram de constituir pendências e foram considerados desnecessários pela fiscalização, até porque não houve qualquer reintimação com relação a tal documentação.

No entanto, no termo de constatação de fl. 193/194, ao motivar a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, a fiscalização cita, dentre as falhas encontradas, os 8 razões e as informações relativas às 3 contas de despesas.

Cabe lembrar que todos os 6 itens exigidos no termo de fl. 191 foram apresentados pelo interessado, conforme recibos de fls. 192 e 301.

Não há como concordar com este entendimento. O arbitramento de lucro é medida extrema, que somente pode ser adotada quando esgotadas todas as tentativas de aferição do resultado da empresa. Trata-se de forma de tributação mais gravosa, só aplicada em último caso, e, por isso, é indispensável que o contribuinte seja intimado, pelo menos duas vezes, a exhibir seus livros ou documentos, antes de concluir pela desclassificação da escrituração.

No caso que aqui se cuida, a fiscalização, caso considerasse insuficientes os livros razões exibidos e relevante a documentação referente às contas de despesas, teria, necessariamente, que dar seguimento ao processo de busca desses dados e reintimar o interessado a satisfazer as pendências. Mas não houve qualquer providência no sentido de persistir na verificação de tal documentação. Ao contrário, a fiscalização registrou, no termo

Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

seguinte (fl. 191) outros documentos, e não estes, como pendentes de entrega.

Ademais, os valores questionados pela fiscalização (fl. 189), relativos às 3 contas de despesas, representam 26 % das despesas operacionais (fl. 473), e não 40 %, como afirmou a fiscalização no termo de verificação de fls. 193/194. Desta forma, ainda que se confirmasse a ausência da correspondente documentação comprobatória, caberia a glosa de tais despesas e não o arbitramento do lucro.

Assim sendo, concluo que as falhas porventura existentes nos razões das 8 contas e a falta de esclarecimentos e/ou documentos referentes às 3 contas de despesas, no presente caso, também não podem caracterizar a imprestabilidade da escrituração do interessado de forma a ensejar o arbitramento do lucro.”

Daí a presente remessa oficial, observando-se o limite de alçada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche o requisito de alçada e os demais pressupostos.
Dele conheço.

É cediço neste Colegiado, em todas as Câmaras e Turmas, o conceito de ser o arbitramento medida extrema, apenas aplicável aos casos de impossibilidade de utilização da escrituração do contribuinte para determinação da base imponible, mediante lançamento sobre o lucro real e o lucro líquido.

Os pronunciamentos a esse respeito analisam as provas constantes em cada processo, identificando-se inclusive o procedimento de fiscalização adotado pela auditoria fiscal, haja vista que qualquer precipitação pode suscitar dúvidas quanto ao correto enquadramento do caso a hipótese de arbitramento.

Conforme constante do relato, o voto condutor do aresto recorrido esmiuçou todo o procedimento de fiscalização, demonstrando, entre outros aspectos, os seguintes, que reputo relevantes para manter o decidido em primeiro grau:

1- a DIPJ retificadora foi entregue durante a fiscalização, ajustando-se os valores aos demonstrativos contábeis, sem apontamento de falhas;

2- a transcrição dos demonstrativos contábeis no Diário também foi realizada e entregue à fiscalização, sem apontamento de falhas;

3- falhas em históricos em algumas contas do livro Razão não motivam o arbitramento;



Processo nº. : 18471.001590/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.013

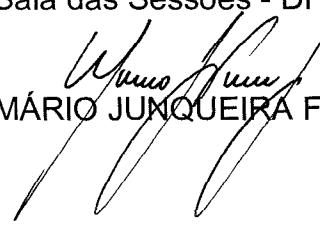
4- os valores questionados em três contas de despesas, cujos documentos não foram apresentados importam em 26% do total das mesmas e não 40% conforme anotado no Termo de Encerramento.

Ademais, bem demonstrou a decisão vergastada que a fiscalização, ao fim e ao cabo, com o Termo de Intimação de fls. 191, exigiu 6 elementos que foram devidamente apresentados pelo contribuinte, sem dentre estes constassem elementos outros anteriormente solicitados.

Pelo exposto, parece-me claro que o Fisco não demonstrou ser a escrituração do contribuinte imprestável.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 